



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA

PARTIDO
PSB

UF
SP

PÁGINA
01/02

EMENDA

O § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA

____/____/____

Márcio França